

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ – RS**

**IMPUGNAÇÃO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025**

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, Loteamento Parque Empresarial Adelelmo Corradini, CEP 13.257-595, na cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro no 164 da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital Pregão Eletrônico nº 007/2025, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

**I - PRELIMINARMENTE**

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pelo art. 164, da Lei 14.133/2021, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

**II - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme consta no edital:

Cabe ressaltar que a contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 164 da Lei 14.133/2021, da seguinte forma:

## Artigo 164 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

### Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

### III - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico nº 007/2025, tem por objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DIVERSOS, A SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. "

Os princípios que regem as licitações públicas têm como destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### IV - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

#### 1) EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de fabricação nacional das luminárias de LED pode trazer diversos benefícios para a administração pública e a sociedade como um todo. As principais razões para exigir fabricação nacional são:

**Geração de Empregos e Desenvolvimento Econômico:** A inclusão de luminárias de fabricação nacional incentiva a indústria local, promovendo a criação de empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país.

**Redução de Custos Logísticos:** Produtos fabricados nacionalmente tendem a ter custos logísticos mais baixos, resultando em uma redução de despesas com transporte e manuseio.

**Facilidade de Suporte Técnico e Manutenção:** Com fornecedores locais, há uma maior facilidade na obtenção de suporte técnico e manutenção, além de tempos de resposta mais rápidos para eventuais problemas.

**Garantia de Qualidade:** Produtos nacionais podem ser submetidos a um controle de qualidade rigoroso e estão alinhados com as normas técnicas brasileiras, assegurando a conformidade e a qualidade dos produtos.

**Riscos em adquirir luminárias de LED importadas:**

**Ausência de Qualidade e Conformidade:**

**Normas de Segurança:** Produtos importados podem não atender aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos no Brasil, como: Portaria 62 do Inmetro, ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros. Isso pode resultar em riscos elétricos ou falhas prematuras.

**Certificações:** No Brasil temos certificações específicas para produtos elétricos (Certificação INMETRO, Selo Procel). Luminárias sem essas certificações podem ser de qualidade inferior, ineficientes e inseguras.

**Inexistência de Garantia e Suporte Técnico:**

**Garantia:** Garantias oferecidas por fabricantes estrangeiros podem ser difíceis de acionar. Se a luminária apresentar problemas, você pode enfrentar dificuldades para obter reparos ou substituições.

**Assistência Técnica:** O suporte técnico local pode ser inexistente ou inadequado para produtos importados, dificultando a resolução de problemas técnicos.

**Incompatibilidade na Instalação**

**Tensões Diferentes:** A voltagem padrão varia de país para país. Luminárias projetadas para uma voltagem diferente podem não funcionar corretamente ou podem ser perigosas se não forem compatíveis com a voltagem local.

**Compatibilidade de Peças:** Peças de reposição e acessórios podem não estar disponíveis localmente, complicando reparos e manutenção.

**Ineficiência Logística:**

**Custos de Frete:** O envio internacional pode ser caro, e os custos adicionais podem anular qualquer economia no preço de compra.

**Tempo de Entrega:** Produtos importados podem levar semanas ou até meses para chegar, o que pode ser um problema se você precisar das luminárias rapidamente.

**Impostos e Taxas**

**Taxas Alfandegárias:** Produtos importados podem estar sujeitos a taxas alfandegárias e impostos de importação, aumentando o custo final.

**Documentação:** Processos alfandegários podem ser complexos, exigindo documentação adequada e possível intervenção de despachantes aduaneiros.

#### Riscos de Fraude

**Fornecedor Desconhecido:** Compras de fornecedores desconhecidos, podem aumentar o risco de fraudes ou de receber produtos falsificados ou de baixa qualidade.

**Política de Devolução:** A devolução de produtos defeituosos pode ser complicada e cara, especialmente se o fornecedor estiver em outro país.

#### Impacto Ambiental

**Pegada de Carbono:** O transporte internacional de produtos contribui significativamente para a pegada de carbono, impactando negativamente o meio ambiente.

O mercado de luminárias de LED no Brasil conta com diversos fabricantes nacionais, que atendem o mercado de iluminação pública. Abaixo, listo alguns dos principais fabricantes nacionais de luminárias de LED.

De acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de aplicação de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, visa fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, incentivando a indústria e o comércio local.

A inclusão do art. 26 no edital em questão é de extrema importância, pois permitirá que empresas nacionais que fabricam produtos conforme normas técnicas brasileiras tenham condições justas de competitividade. Isso não apenas impulsiona a economia local, mas também assegura a qualidade e conformidade dos produtos utilizados pela Administração Pública.

A aplicação de margens de preferência está alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da indústria nacional, promovendo a geração de empregos e a inovação tecnológica dentro do país. Essa medida contribui para a redução de desigualdades regionais e o crescimento econômico sustentado.

Com base nos nossos argumentos e considerando o alto riscos na aquisição de Luminárias de Led sem procedência, Inúmeras Prefeituras, vem retificando o edital para exigir produtos com fabricação nacional, por exemplo a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer - PE:



Em relação ao pedido de dilação do prazo de entrega, é importante ressaltar que o Município de São Vicente Férrer não dispõe de local apropriado para estocar grande quantidade dos materiais licitados, sendo os pedidos realizados sob demanda.

Dessa forma, conceder um prazo relativamente longo poderá prejudicar as atividades, muitas vezes emergenciais, da Administração, causando consequências para população.

Sendo assim, fica alterado o prazo de entrega previsto no Termo de Referência do edital para 15 (quinze) dias corridos.

Quanto a exigência do selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, decidimos acatar o referido pedido, onde será acrescida a seguinte disposição no Termo de Referência do Edital:

“-SERÁ EXIGIDA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE SELO PROCEL PARA AS LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

Sobre a exigência de que as luminárias públicas de LED sejam de fabricação nacional e aceitação das potências máximas para as luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso, acatamos os argumentos trazidos pela impugnante, sendo acrescidas as seguintes disposições no Termo de Referência do Edital:

“-Somente serão aceitas as Luminárias Públicas de LED de fabricação nacional, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133/21, sob pena de desclassificação.”

“-Para os itens LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA serão aceitas potências máximas desde que atendam o fluxo luminoso mínimo.”

#### IV – DA CONCLUSÃO:

Pelas razões de fato e direito acima aduzidas, conheço a presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito decido por **DEFERIR** os pedidos formulados pela impugnante, alterando-se o Termo de Referência do Edital.

São Vicente Férrer, 23 de agosto de 2024.

JOSAFÁ BERNARDO DE LIMA  
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Rodovia PE 89, s/n - Centro - São Vicente Férrer/PE - CEP: 55.860-000 | Fone: (81) 3655-1223  
E-mail: prefeiturasaovicenteferrer@gmail.com | CNPJ: 11.361.896/0001-50

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital de Pregão Eletrônico nº 007/2025, para que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, assegurando os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa medida.

## 2) EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL

A licitação tem a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da conseqüente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED .

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>), em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante “de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL EPP perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar “órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais, [...]” Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico.

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decisum que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica estar ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município de SALTO DO JACUÍ - RS, passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

### **3) EXIGÊNCIA DA VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO CONTRA CONDENSAÇÃO INTERNA**

A válvula de alívio de pressão contra condensação interna desempenha um papel crucial na proteção das luminárias de LED, principalmente em ambientes sujeitos a variações significativas de temperatura e umidade. Sua principal função é permitir a equalização da pressão interna da luminária com a pressão atmosférica externa, prevenindo a formação de condensação dentro do invólucro da luminária.

Quando a temperatura externa cai rapidamente, o ar dentro da luminária pode se resfriar e se contrair, criando uma pressão negativa. Isso pode atrair umidade para dentro da luminária, resultando em condensação interna. A válvula de alívio de pressão permite a troca de ar, evitando que essa umidade se acumule.

#### **Benefícios da Presença da Válvula:**

**Aumento da Vida Útil:** A válvula reduz significativamente o risco de falhas nos componentes eletrônicos da luminária, como drivers e LEDs, que podem ser danificados pela umidade.

**Manutenção da Integridade Óptica:** A presença da válvula evita que a condensação interna afete a qualidade do fluxo luminoso, garantindo que a luminária mantenha sua eficiência ao longo do tempo.

**Redução de Custos de Manutenção:** Ao evitar a condensação, a válvula diminui a necessidade de manutenção corretiva e trocas prematuras, resultando em menor custo ao longo da vida útil da luminária.

#### **Riscos de Adquirir Luminárias sem a Válvula:**

**Diminuição da Vida Útil:** Luminárias sem a válvula estão mais suscetíveis a falhas prematuras devido à corrosão dos componentes internos e a degradação dos LEDs causada pela umidade.

**Perda de Eficiência Luminosa:** A condensação pode causar turvação nas lentes ou difusores, resultando em perda de luminosidade e eficiência energética.

**Aumento de Custos Operacionais:** A maior frequência de falhas e a necessidade de substituições e reparos podem aumentar os custos operacionais, além de causar interrupções no serviço de iluminação pública.

**Riscos à Segurança:** Luminárias comprometidas pela condensação podem ter sua integridade estrutural afetada, representando riscos à segurança pública.

Diante da importância da válvula de alívio de pressão contra condensação interna para a durabilidade, eficiência e segurança das luminárias de LED, solicito que seja incluída a exigência dessa válvula nas especificações técnicas do edital em questão.

#### **4) FATOR DE POTENCIA IGUAL OU MAIOR QUE 0,98**

Mais abaixo na especificação do edital, constatamos exigência de que as Luminárias de LED, deve possuir um fator de potência maior que 0,98.

Acerca da especificação técnica das Luminárias de LED:

ITEM	MATERIAL	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Luminária pública LED 60W, 500K, c/ base p/ relé 7 pinos, com ajuste de ângulo 0° a 90°, fator de potência 0,98 p/ 220 V, proteção contra surtos 10KA, com parafusos que prendem no braço da luminária m8x80mm galvanizado, pintura eletrostática com tinta poliéster em pó, com proteção ultravioleta, cinza, eficiência 155lm/W, IP66, garantia 5 anos, certificado INMETRO – a luminária deve seguir a especificação por	pç	100	353,50	35.350,00

Configura-se uma irregularidade do edital, querendo se sobrepôr às Normas Técnicas Brasileiras, e sobretudo às determinações da ANEEL — Agência Nacional de energia Elétrica, responsável por regular o setor elétrico brasileiro.

Como não existe nenhuma Norma Brasileira exija que fator de potência maior que 0,98, a mesma se revela restritiva e, sobretudo, ilegal.

A Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica no Brasil, devendo suas disposições ser seguida por todos os distribuidores, consumidores e Administração Pública Direta e Indireta.

Com relação ao fator de potência, o artigo 95 desta Resolução determina que este leva ser de no mínimo 0,92, sendo superior a 0,92 capacitivo durante 6 horas da na madrugada e 0,92 indutivo durante as outras 18 horas do dia.

Art. 95. O fator de potência de referência "FR", indutivo ou capacitivo, tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras do grupo A, o valor de 0,92. (Redação dada pela REN ANEEL 569, de 23.07.2013)

Entretanto, esta Resolução exige a medição do fator de potência pelas concessionárias seja obrigatória somente para unidades consumidoras do Grupo A (supridas com mais de 2.300 V) e facultativa para unidades consumidoras do Grupo B (C inferior a 2300 V).

Como a iluminação pública pertence ao grupo B, sua medição é facultativa, na prática não ocorre, pois necessitaria da instalação de medidores de energia reativa em cada uma das luminárias, inviabilizando esta medição. Ademais, uma luminária com fator de potência 0,92 não irá sobrecarregar o sistema energético nacional, visto que ele está dimensionado para operar com este fator de potência.

Portanto, se o fator de potência é definido pela ANEEL com 0,92, em termos de fatura de energia, tanto faz se a luminária tem fator de potência 0,92 ou 0,95. O valor lá ser cobrado será o mesmo. Assim, em obediência a ANEEL, praticamente todos os equipamentos elétricos são dimensionados para um fator de potência de 0,92 que é o exigido pelas Normas Técnicas Brasileiras. Inclusive a Portaria nº 20 do INMETRO, de 15 de fevereiro de 2017, responsável por regulamentar a qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, também estabelece que o fator de potência deva ser maior ou igual a 0,92:

**A.5.4 Fator de potência**

A.5.4.1 O fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92.  
O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

Não faz sentido exigir uma luminária com fator de potência mínimo a 0,99, pois não há norma que obrigue os Municípios a utilizarem luminária com fator de potência superior ou igual a 0,98, a exigência não traz nenhum benefício técnico e econômico para Contagem, esta exigência limita os fornecedores de luminárias, mesmo eles atendendo as Normas Brasileiras, restringindo, portanto, o caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, fica claro que esta exigência não tem amparo em normas técnicas Brasileiras, e tampouco se justifica financeiramente, pois o uso de fator de potência de 0,92 atende a todas as normas e não se traduz em qualquer risco de cobrança de reativos, bem como não irá sobrecarregar o sistema elétrico nacional, mesmo porque a carga relativa a iluminação pública é muito pequena.

Assim, fica demonstrada a necessidade de ajuste deste requisito adequando o valor ao estabelecido no artigo 95 da REN 414/2020 ANEEL e Portaria 62 do INMETRO) com nova publicação do edital.

Na prática, luminárias de LED com FP de 0,95 já oferecem uma excelente eficiência e desempenho, atendendo amplamente às necessidades operacionais sem comprometer a qualidade do serviço ou a eficiência energética da instalação. É importante ressaltar que muitos fabricantes de renome internacional produzem luminárias com FP na faixa de 0,95, sendo este um padrão amplamente aceito e reconhecido no mercado.

Ao estabelecer um FP mínimo de 0,99, o edital restringe indevidamente a participação de diversas empresas que oferecem produtos de alta qualidade com FP de 0,95. Tal exigência pode ser interpretada como uma barreira à competitividade, favorecendo apenas um grupo restrito de fabricantes, o que contraria os princípios de isonomia e de ampla concorrência que regem os processos licitatórios.

Ou seja, a exigência do fator de potência 0,99, contraria as normas, leis e decretos, devendo ser retificado o Edital de forma a também possibilitar a ampliação de participação no

certame, a julgar por existir uma quantidade reduzida de empresas no mercado que ofertam fator de potência 0,95 e cumprem as especificações (fluxo luminoso/potências).

## **5) PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.**

Em análise ao Edital, constatamos excessividade que atinge o referido Instrumento Convocatório e diz respeito ao prazo de entrega de até 10 (dez) dias.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA ENTREGA DO MATERIAL LICITADO:**

**3.1** A entrega dos produtos licitados deverá ocorrer por conta da empresa vencedora de cada item, no máximo em até **dez dias corridos**, em local a ser informado pela contratante na ocasião do envio da Nota de Empenho. (Secretaria Municipal de Obras e Trânsito – Rua Lidovino Fonton, nº 740, bairro Cruzeiro - Salto do Jacuí RS, CEP 99440-000.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos produtos, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame. A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos materiais - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos das empresas, tais como: fabricação do produto ou solicitação ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, os prazos são bastante curtos para a efetivação da entrega.

Deve-se levar em consideração que as luminárias públicas de LED são fabricadas de acordo com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, e cada órgão solicita uma descrição distinta para atender a iluminação do seu Município.

Cabe destacar ainda, que os produtos licitados não são armazenados em grande volume, ou seja, não há estoque suficiente para cumprir com o curto período exigido no Edital. O prazo utilizado, habitualmente, nos certames licitatórios deste tipo de material é de 30 (trinta) dias, sendo suficiente para a FABRICAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO dos produtos. Assim, requeremos que seja estabelecido prazo de entrega de 30 (trinta) dias:



Município de  
**Dois Vizinhos**  
Estado do Paraná

EDITAL

<b>Pregão Eletrônico nº 164/2022</b>	<b>Data de Abertura: 26/10/2022 às 14h00m no site:</b> <a href="http://www.comprasgovernamentais.gov.br">www.comprasgovernamentais.gov.br</a>
<b>Objeto</b> Registro de preços, objetivando a futura e eventual aquisição de luminárias para iluminação pública com tecnologia LED, para atender na íntegra o Termo de Cooperação Técnica firmado no âmbito do PROCEL RELUZ - nº TCT - PRF - 029/2022. Com item(ns)/lote(s) de Cota Reservada para participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e item(ns)/lote(s) aberto(s) para Ampla Concorrência.	
<b>Valor Total Estimado da Licitação</b> R\$ 1.901.228,60 (um milhão, novecentos e um mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).	

**6.2** A empresa vencedora deverá atender as solicitações da Secretaria de Administração/Departamento de Compras, que fará o pedido com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.



**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022 - REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRAS (COM COTA DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS NOS BENEFÍCIOS DA LEI FEDERAL N.º 123/2006 E ALTERAÇÕES).**

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1.2 Prazo para entrega do objeto:** Os produtos serão adquiridos de forma parcelada e quando solicitado deverá ser entregue em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do recebimento da ordem de compra, no local a ser informado na ordem de entrega.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santana da Boa Vista  
"Terra de Luta e Fé"  
"Doe Órgãos, doe sangue: salve vidas"

# EDITAL DE PREGÃO SRP

## Nº 055/2022

**DATA:** 26/09/2022

**HORÁRIO:** 10 horas

**LOCAL:** Portal de Compras Públicas - [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço por Item

**OBJETO:** Aquisição de material para manutenção de redes elétricas do município de Santana da Boa Vista.

Os materiais licitados deverão ser entregues em um prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data de recebimento do empenho.

Portanto, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade, princípio que rege os atos administrativo, levando no beneficiamento daquelas empresas mais próximas ao Município de SALTO DO JACUÍ – RS comerciantes locais.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do processo ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao artigo 3º, § 1, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressalta-se que o não cumprimento do prazo de entrega dos materiais induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção de algumas empresas por sequer participarem da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal.

Portanto, diante da demonstração inequívoca que o prazo para a entrega do produto, consignado no Edital é insuficiente para o cumprimento da obrigação em razão da logística fabril e de transporte, deve ser revista tal exigência, sob pena de nulidade do certame.

Alternativamente, requeremos um prazo pouco maior: de 30 (trinta) dias para a entrega do produto, com o fim de tornar o processo mais amplo e competitivo, visando proposta mais vantajosa ao Município.

## **V – REQUERIMENTOS**

É manifesto que as exigências conforme estabelecidas no instrumento convocatório frustram o caráter competitivo do certame e, por conseguinte não atinge a finalidade precípua da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa. E, assim, causam manifesto danos ao erário.

Diante de todas estas razões, requer-se que Vossa Senhoria se digne em:

- a) Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b) Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame;
- c) Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, para fins de excluir as exigências ilegais do edital de **Pregão Eletrônico nº 007/2025**, que maculam o caráter competitivo do certame, devendo se declarar nulo de pleno direito os vícios apresentados;
- d) Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame,
- e) Remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;

f) Providenciar cópia integral do processo para fins de encaminhamento de Representação ao competente Tribunal de Contas, bem como para eventual propositura da medida judicial cabível, no caso de improcedência da presente medida;

g) Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: [licitacao@demape.com.br](mailto:licitacao@demape.com.br).

Isto posto, pede e espera deferimento.

Itatiba, 03 de abril de 2025.



---

**D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA**  
**CNPJ:** 38.874.848/0001-12  
**Procurador:** Danisse Abad  
**RG:** 43.623.485-3 | **CPF** 357.232.278-23

**38 874 848 / 0001 - 12**  
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.  
I. E. 382.139.951.119  
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03  
Pq. Empresarial - CEP 13257-595  
ITATIBA - SP